



Número: **0801447-09.2022.8.15.0201**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Ingá**

Última distribuição : **09/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Divisão e Demarcação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE JOSINALDO DA COSTA (EXEQUENTE)	JOSE WILSON DA SILVA ROCHA (ADVOGADO)
VALDIR BERNARDO MARINHO (EXECUTADO)	
SAMUEL CARLOS GOMES DE MORAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90190 576	17/05/2024 09:41	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara Mista de Ingá**

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) 0801447-09.2022.8.15.0201

[Divisão e Demarcação]

AUTOR: JOSE JOSINALDO DA COSTA

REU: VALDIR BERNARDO MARINHO

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

JOSÉ JOSINALDO DA COSTA ajuizou ação de demarcação de terras particulares em face de VALDIR BERNARDO MARINHO.

Em síntese, a parte autora alega que o réu é proprietário de imóvel rural confinante ao seu e que este invadiu parte de seu imóvel, desrespeitando as devidas divisas.

Pede a demarcação correta dos imóveis e a condenação à restituição do terreno invadido.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Citado, o réu não apresentou contestação, tendo sua revelia decretada (id 71925540).

Processo saneado e deferida a prova pericial (id. 74829791).

Laudo pericial juntado ao id. 83999440.

Manifestação do autor no id. 84634091.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**



Assinado eletronicamente por: RAFAELA PEREIRA TONI COUTINHO - 17/05/2024 09:41:36  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051709413639000000084751157>  
Número do documento: 24051709413639000000084751157

Num. 90190576 - Pág. 1

A ação de demarcação de terras está prevista no artigo 574 e seguintes do Código de Processo Civil e tem como objetivo estabelecer a correta delimitação de imóveis confinantes.

Para tanto, necessária a prova pericial, a fim que o perito judicial apresente minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcada, considerando os títulos, os marcos, os rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem (arts. 579 e 580, do CPC).

No caso dos autos, o perito judicial apresentou estudo robusto, com as seguintes conclusões:

- “• A “nova cerca” foi instalada recentemente;
- As coordenadas geográficas apresentadas através do memorial descritivo, são reais e fidedignas a localização da “cerca antiga”;
- Não sendo apresentada nos autos provas capazes de comprovar a aquisição da área em questão;
- Sendo a parte autora detentora da área em questão a vários anos, sem que haja contestação ao fato, apresentando inclusive certidões e levantamentos topográficos desta.
- Entendo, salvo melhor juízo, que a “nova cerca” instalada pela parte Ré, foi edificada em área irregular, invadindo parte da área de propriedade da parte Autora e que os limites corretos estão delimitados pela “cerca antiga”” (id. 83999440 – pág. 17).

Em resumo, entendeu o perito que há indícios suficientes de que houve efetivamente a invasão de parte do imóvel da autora com a construção de uma nova cerca divisória em substituição àquela anteriormente existente, tal como relatado na inicial.

Ademais, por constatar que, na verdade, era a antiga cerca divisória que coincidia efetivamente com as marcações divisórias contidas na matrícula do imóvel da parte autora, ela é que a deveria prevalecer como linha demarcada dos dois imóveis

Ora, neste ponto, observo que o laudo pericial está embasado em parâmetros técnicos adequados, não havendo motivos para desconsiderá-lo.



Trata-se, ademais, de laudo com relação ao qual as partes não apresentaram impugnação.

Por fim, trata-se de prova que demanda conhecimento técnico a qual foi produzida por profissional de confiança deste Juízo e devidamente submetida ao crivo do contraditório das partes.

Sendo assim, de rigor respeitar o que restou atestado pela perícia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da inicial para: a) declarar que o traçado da linha divisória entre os imóveis das partes, no tocante a extensão descrita pelos vértices E32 ao E37 da inicial, siga os dados tabulares da matrícula nº 6.5725, do CRI de Ingá/PB; b) declarar o domínio da parte autora sobre a área invadida pelo réu; c) condenar o réu a restituir ao autor a área invadida.

Dada a sucumbência e a causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, ora fixados, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado desta sentença, intime-se o perito a: a) efetuar a demarcação, bem como colocar os marcos necessários à divisão dos imóveis; b) elaborar a planta e memorial descritivo, nos termos do que dispõem os artigos 582, parágrafo único, e seguintes do CPC; c) encerradas as etapas anteriores, juntar nestes autos relatório escrito consignando a exatidão do memorial e da planta, para ser, oportunamente, submetido ao contraditório das partes.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, requisite-se o pagamento dos honorários periciais ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Ingá, data da assinatura digital.

**RAFAELA PEREIRA TONI COUTINHO**  
**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: RAFAELA PEREIRA TONI COUTINHO - 17/05/2024 09:41:36  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051709413639000000084751157>  
Número do documento: 24051709413639000000084751157

Num. 90190576 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: RAFAELA PEREIRA TONI COUTINHO - 17/05/2024 09:41:36  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051709413639000000084751157>  
Número do documento: 24051709413639000000084751157

Num. 90190576 - Pág. 4